



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967280/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.482 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FORMAÇÃO COM RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme determinação da própria Súmula CARF nº 143. A prova insuficiente, como, por exemplo, mediante apresentação apenas de planilhas financeiras, impossibilita a confirmação do IRRF e conseqüentemente do reconhecimento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.482 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967280/2012-75

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008). A declaração de compensação com demonstrativo de crédito é a de n.º 12433.32645.141009.1.7.02-2461.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/10/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 23), cuja decisão homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 31951.11597.141009.1.7.02-8795 e não homologou os PER/DCOMP n.º 27153.72825.190510.1.3.02-7080. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 64.064,67.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 09/10/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 08/11/2012, Manifestação de Inconformidade às fls. 28 e 29.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta suas razões de defesa.

Para o débito oriundo da retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 23.074,73, a Impugnante requer a juntada do extrato de comprovantes de retenção de IRPJ emitida por aquela, que comprova as retenções cuja soma totaliza o valor de R\$ 23.074,73.

Para o débito oriundo da retenção efetuada pela fonte pagadora CNPJ n.º 03.467.321/0001-99, no valor de R\$ 34.987,66, a Impugnante requer a juntada de planilha contendo demonstrativo da retenção de IRPJ efetuada, que comprova as retenções cuja soma totaliza o valor de R\$ 34.987,66. Salientamos que devido a dificuldades operacionais da fonte pagadora não foi possível obter o extrato da retenção, que tão logo seja obtido será juntado a estes autos.

Em sessão de 30/05/2019, a DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um montante adicional de crédito tributário passível de utilização em compensação.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 59/62 do *e-processo*):

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, não foi confirmada integralmente a parcela referente a retenções na fonte.

a) Retenções na Fonte

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto n.º 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF n.º 119/2000:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Art. 5º O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Parágrafo único. A impressão e a comercialização do comprovante independe de autorização.

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Segue análise efetuada com base em consulta aos sistemas da Receita Federal e documentos apresentados pela contribuinte.

Consulta sistema DIRF - via Contábil

Consulta ao sistema da DIRF (fls. 55 e 56) confirmou retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 3426, 6147 e 6190, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Código de Receita	IRRF passível de ser utilizado para deduzir o IRPJ devido
3426	1.008.555,68
6147	14.461,80
6190	12.619,76
TOTAL	1.035.637,24

^(*) Os códigos de receita 6147 e 6190 fazem parte do grupo "retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal a outras pessoas jurídicas". Para o código 6147: alíquota total = 5,85% (IRPJ = 1,2%); código de receita 6190: alíquota total = 9,45% (IRPJ = 4,80%).

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no montante de R\$ 1.030.778,93, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de R\$ 4.858,31 (R\$ 1.035.637,24 - R\$ 1.030.778,93).

Documentos apresentados

Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas em Informes de Rendimentos e Retenções emitidos pelas fontes pagadoras ou, alternativamente, pelos dados das DIRF.

Notas fiscais de emissão própria do prestador do serviço e beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estão lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (comprovante de rendimentos/DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova inequívoca da retenção e do seu valor, e muito menos da liquidez e certeza do saldo negativo em cujo cálculo se utilizam tais supostas retenções.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

No caso em análise, a contribuinte juntou aos autos extrato de comprovantes de renegação de IRPJ emitidas pela fonte pagadora de CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 (fls. 49 a 51).

□ documentos de fls. 49/50: comprova retenções na fonte no código de receita 6147 no valor total de R\$ 23.074,73. Deste montante, R\$ 4.733,28 são passíveis de serem utilizados para deduzir o IRPJ apurado no período (R\$ 23.074,73/5,85*1,20). O mesmo valor já havia sido reconhecido por meio de pesquisa ao sistema DIRF;

□ documentos de fls. 50/51: o documento de fls. 61 comprova retenções na fonte no código de receita 6190 no valor total de R\$ 6.772,66. Deste montante, R\$ 3.439,57 são passíveis de serem utilizados para deduzir o IRPJ apurado no período (R\$ 623,70/9,45*4,80). Na pesquisa ao sistema DIRF foi reconhecido o montante de R\$ 3.440,08, superior ao comprovado pelos documentos apresentados.

Os demais documentos apresentados (fls. 34 a 48) - Planilhas Financeiras – não são hábeis a comprovar as retenções declaradas e não confirmadas neste Acórdão.

Portanto, os documentos apresentados não comprovaram retenção na fonte suplementar ao valor reconhecido por meio de consulta ao sistema DIRF.

b) Novo cálculo do saldo negativo de IRPJ

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a IRPJ devido no período totaliza R\$ 448.981,99, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	448.981,99
(-) Retenção na Fonte (Despacho Decisório)	1.030.778,93
(-) Retenção na Fonte (Acórdão)	4.858,31
(-) Pagamentos (Despacho Decisório)	628.960,35
(=) Saldo negativo de IRPJ	(1.215.615,60)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) é no montante de R\$ 1.215.615,60, valor inferior ao pleiteado no PER/DCOMP, que foi de R\$ 1.268.819,67.

Como já havia sido confirmado no Despacho Decisório saldo negativo no montante de R\$ 1.210.757,29, neste Acórdão o direito creditório reconhecido é de R\$ 4.858,31 (R\$ 1.215.615,60 - R\$ 1.210.757,29)

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia o reconhecimento integral das retenções efetuadas pela fonte CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, no montante de R\$ 23.074,73, o que aliás consta dos comprovantes de retenção, e não de R\$ 4.733,28 como reconhecido pela instância *a quo*. Também questiona o fato de a DRJ/BSB não ter confirmado as retenções efetuadas pela fonte CNPJ n.º 03.467.321/0001-99 no montante de R\$ 34.987,66, com base na alegação de que as planilhas financeiras elaboradas e apresentadas pelo contribuinte em defesa seriam inábeis a comprovar efetivamente as retenções.

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 99/103 do *e-processo*):

32. Esclareça-se, a princípio, que tais valores se referem ao Imposto de Renda na Fonte incidente **sobre contrato de mútuo pactuado entre a Recorrente e a empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ n.º 03.467.321/0001-99)**, no qual a Recorrente emprestou determinadas quantias à empresa pertencente ao seu grupo econômico no ano-calendário de 2008 em função da necessidade de captação de recursos daquela empresa.

33. A propósito, como se trata de instrumento contratual com prazo superior a 361 dias, mas não sendo superior a 720 dias, consoante se verifica do contrato de mútuo e seus aditivos ora acostados (**Doc. 02**), tais juros pagos à Recorrente por aquela empresa estavam sujeitos à alíquota de 17,5%, nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei n.º 11.033/2004 [...]

[...]

[...]para evidenciar a retenção do referido imposto, a Recorrente anexou aos autos (**fls. 34/47**) planilhas financeiras, contendo todos os valores relacionados ao contrato de mútuo, **o que inclui os valores recolhidos em função do IRRF devido pela fonte pagadora sob CNPJ n.º 03.467.321/0001-99**, as quais, de maneira inegável, demonstram a rastreabilidade de tais valores em sua contabilidade. Para tanto, a Recorrente, considerando uma melhor visualização de tais documentos, colaciona as imagens abaixo extraídas de tal planilha:

• **Fl. 34**

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
31/12/2008	1,809972362	-	-	43.723,03		
l Renda	17,50%					(7.651,53)

• **Fl. 35**

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
30/11/2008	1,790099833	-	-	47.162,50		
l Renda	17,50%					(8.253,44)

• Fl. 36

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
31/10/2008	1,772431970	-	-	36.524,34		
l Renda	17,50%					(6.391,76)

• Fl. 44

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
17/03/2008	1,646041552	-	1.891.082,26	11.284,85	-	(1.975,53)

• Fl. 45

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
19/02/2008	1,633054258	-	-	-	655,15	-
20/02/2008	1,633734193	-	-	-	655,46	-
21/02/2008	1,634414411	-	-	-	655,77	-
22/02/2008	1,635094329	-	-	-	656,08	-
23/02/2008	1,635094329	-	-	-	656,12	-
24/02/2008	1,635094329	-	-	-	656,15	-
25/02/2008	-	-	-	-	-	-
26/02/2008	-	-	-	-	-	-
27/02/2008	-	-	-	-	-	-
28/02/2008	1,637870341	-	8.539.952,52	-	-	-
29/02/2008	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
29/02/2008	1,638503432	-	-	41.150,21	-	-
l Renda	17,50%					(7.889,86)

• Fl. 47

Data	Índice CDI	VALORES EM REAIS				
		Débito	Crédito	Atualiz.Monet	Juros	IRRF
22/01/2008	1,620838219	-	-	-	319,18	-
23/01/2008	1,621514227	-	135.000,00	-	319,33	-
24/01/2008	1,622190517	-	-	-	312,06	-
25/01/2008	1,622867668	-	-	-	312,20	-
26/01/2008	1,622867668	-	-	-	312,22	-
27/01/2008	1,622867668	-	-	-	312,24	-
28/01/2008	1,623545102	-	2.512.425,70	-	312,39	-
29/01/2008	1,624222818	-	2.094.000,00	-	174,27	-
30/01/2008	1,624900237	-	1.071.889,64	13.707,87	59,12	(2.825,54)

38. A propósito, a somatória dos valores supra elencados, os quais foram extraídos das planilhas financeiras anexas, corresponde fidedignamente ao montante de **R\$ 34.987,66**, sendo, indubitavelmente, parte integrante do saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2008! (todos os grifos constam do original)

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-005.482 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967280/2012-75

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 05/06/2019 (fls. 82 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/07/2019 (fls. 84 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como se viu pelo breve relato do caso, discute-se nos autos crédito tributário referente ao saldo negativo de IRPJ de 2008 declarado na PER/DCOMP n.º 12433.32645.141009.1.7.02-2461 cuja composição segue abaixo reproduzida:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES ÀS FONTES	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.088.841,32	628.960,35	0,00	0,00	0,00	1.717.801,67
CONFIRMADAS	0,00	1.030.778,93	628.960,35	0,00	0,00	0,00	1.659.739,28

Veja-se também que o crédito pretendido deixou de ser integralmente reconhecido em função da não confirmação de uma parcela de R\$ 58.062,39 relativa a retenções na fonte. Após analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ/BSB adicionou ao montante confirmado de retenções na fonte a parcela de R\$ 4.858,31, perfazendo assim o total de R\$ 1.035.637,24.

O valor em discussão, portanto, refere-se ao montante não confirmado de R\$ 53.204,08 de retenções na fonte sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 2008.

Em seu recurso voluntário o contribuinte atribui tal montante a retenções efetuadas por duas pessoas jurídicas distintas. A primeira o (A) órgão público CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, o qual teria tomado serviços e adquiridos produtos do contribuinte,

resultando assim em retenções no montante de R\$ 23.074,73; e a segunda a (B) pessoa jurídica CNPJ n.º 03.467.321/0001-99, com a qual o contribuinte teria firmado um contrato de mútuo, por meio do qual a referida pessoa jurídica teria se comprometido a quitar os valores emprestados pelo contribuinte em um prazo superior a 361 e inferior a 720 dias, de modo que os juros estavam sujeitos a sofrer retenções na fonte de 17,5%, nos termos do artigo 1º, III, da Lei n.º 11.033/2004.

Disto isto, vemos o que foi apresentado para cada uma dessas pessoas jurídicas.

(A) CNPJ n.º 03.467.321/0001-99 – retenções sob o código 6147

O contribuinte apresenta nos autos um comprovante de retenção emitido pela referida pessoa jurídica atestando de fato a retenção de um montante de R\$ 23.074,73 sob o código 6147 – PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO:

Consultar extrato de comprovantes de retenção de IRPJ		A33F081339489734013 08/11/2012 13:52:56	
Comprovante 1 de 2		08/11/2012	
ECDPOTR1	COMPROVANTE DE RETENCAO	2a VIA	

Fonte Pagadora....: BANCO DO BRASIL S.A.			
CNPJ/MF.....: 00.000.000/0001-91			
Ano Calendario....: 2008			
CNPJ Beneficiario.: 07.297.359/0001-11			
Nome Beneficiario.: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.			
Retencao....: 6147 - PRODUTOS - RETENÇÃO EM POTO. - LEI 10.833/03			
Situacao Imposto...: 0 - Normal			
Tipo de Registro...: 2			

MES	Rendimentos (R\$)	Imposto Retido (R\$)	Deducoes (R\$)

JAN	45.799,70	2.678,86	0,00
FEV	37.878,17	2.215,42	0,00
MAR	38.336,39	2.241,40	0,00
ABR	34.375,13	2.010,53	0,00
MAI	29.695,67	1.736,79	0,00
JUN	28.221,00	1.649,58	0,00
JUL	23.838,83	1.394,15	0,00
AGO	27.415,48	1.602,66	0,00
SET	24.581,48	1.436,15	0,00
OUT	32.776,24	1.916,27	0,00
NOV	35.930,37	2.100,81	0,00
DEZ	35.780,91	2.092,11	0,00

TOTAL	394.629,37	23.074,73	0,00

Com isso, afirma que (fls. 98 do *e-processo*), *com base nos documentos probatórios anexos à presente Manifestação de Inconformidade, não restam dúvidas de que o IRRF no valor de R\$ 23.074,73 conformou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, tendo em vista a incontestável declaração fornecida pela própria instituição financeira.*

E o contribuinte está realmente certo ao defender que as retenções realizadas pela referida fonte pagadora sejam consideradas na formação do seu saldo negativo. Sucede que a própria instância *a quo* concorda com tal afirmação. Quer dizer, o acórdão DRJ/BSB não desconsiderou tais retenções ao apurar o saldo negativo do período.

A grande questão é que enquanto a instância *a quo* confirmou apenas o valor de R\$ 4.858,31, o contribuinte pleiteia pelo reconhecimento integral do montante informado no comprovante, quer dizer, dos R\$ 23.074,73.

O contribuinte não leva em consideração, todavia, um aspecto que não passou despercebido pela autoridade julgadora.

Isto porque o valor total retido sob o código 6147 engloba não apenas a retenção do IR, mas também da CSLL, do PIS e da COFINS, de modo que é inviável a utilização do montante integral na formação do saldo negativo do IRPJ, consoante previsão contida na Lei n.º 9.430/1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Para o código de receita 6147, devem ser consideradas as seguintes alíquotas de retenção:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
- Alimentação; - Energia elétrica; - Serviços prestados com emprego de materiais; - Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; - Serviços hospitalares; - Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; - Mercadorias e bens em geral.	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

Por isso a afirmação da DRJ/BSB de que os (fls. 61 do *e-processo*) *documentos de fls. 49/50: comprova retenções na fonte no código de receita 6147 no valor total de R\$ 23.074,73. Deste montante, R\$ 4.733,28 são passíveis de serem utilizados para deduzir o IRPJ apurado no período (R\$ 23.074,73/5,85*1,20). O mesmo valor já havia sido reconhecido por meio de pesquisa ao sistema DIRF.*

Logo, ao contrário do que pretende o contribuinte, não é possível a utilização do total de R\$ 23.074,73, mas apenas a parcela referente ao imposto de renda retido, o qual, aliás, já teria sido reconhecido pela própria Unidade de Origem.

Face ao exposto, quanto às retenções efetuadas pela fonte pagadora CNPJ n.º 03.467.321/0001-99, o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

(B) CNPJ n.º 03.467.321/0001-99– retenções sob o código 3426

O contribuinte explica em seu recurso voluntário que teria firmado um contrato de mútuo com a pessoa jurídica CNPJ n.º 03.467.321/0001-99 com prazo superior a 361 e inferior a 720 dias, de modo que sobre os valores pagos a título de juros deveria haver a retenção de 17,5% de imposto de renda, nos termos do artigo 1º, III, da Lei n.º 11.033/2004. Vejamos então o que dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

[...]

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

De fato, consta dos autos (fls. 181/182 do *e-processo*) um contrato de mútuo multilateral firmado entre sete pessoas jurídicas, dentre as quais o contribuinte e a fonte pagadora CNPJ n.º 03.467.321/0001-99 cuja as retenções se encontram ora sob análise.

Analisando-se o contrato em questão, é possível identificar a partir das cláusulas 1.2 e 1.3 a seguinte obrigação (fls. 182 do *e-processo*):

1.2. Por ocasião de cada mútuo a ser realizado, as PARTES preencherão e assinarão a respectiva "Solicitação de Mútuo" de acordo com o modelo previsto no Anexo I e que está vinculada às cláusulas e condições deste Contrato e será documento hábil para representar e registrar cada mútuo realizado com base neste Contrato.

1.3. Os valores mutuados serão pagos no prazo estabelecido nas respectivas Solicitações de Mútuo, prazo este que não excederá o prazo de vigência deste contrato.

Como se vê, para cada operação de mútuo deveria ser providenciado um documento intitulado "Solicitação de Mútuo", cujo modelo se encontra inclusive anexo ao contrato (fls. 188 do *e-processo*), no qual constava para além do valor, a data do pagamento, de modo que a tornar possível o cálculo do prazo do contrato.

Em acréscimo a isso, a cláusula 7.4 estabelecia que (fls. 185 do *e-processo*):

7.4. Os lançamentos a crédito ou a débito das Contas deverão estar fundamentados nas Solicitações de Mútuo e devidamente contabilizados, para comprovarem a transferência de recursos entre as PARTES.

Nada obstante, não consta dos autos uma única solicitação de mútuo sequer apresentada pelo CNPJ nº 03.467.321/0001-99 conforme obrigação prevista em contrato. O contribuinte apresenta uma planilha financeira (fls. 34/47 do *e-processo*), com a conta supostamente referente ao contrato de conta corrente, da qual constam alguns lançamentos a crédito e as respectivas retenções do imposto de renda.

Sucedem que, assim como manifestado pela própria instância *a quo*, analisando-se única e exclusivamente a referida documentação não é possível confirmar com precisão as retenções sofridas. Em que pese haver nos autos um contrato de mútuo multilateral, dele não consta qualquer informação a respeito das operações supostamente celebradas pelo contribuinte, de modo a tornar possível a sua identificação.

Tampouco foram apresentados documentos comprovando a transferência de valores e mais ainda, o recebimento dos juros supostamente líquidos, após os descontos efetuados pela fonte pagadora.

Logo, em sentido contrário ao que fora afirmado pelo contribuinte em recurso voluntário, as planilhas financeiras apresentadas, por si só, não comprovam nem tampouco demonstram a efetiva operação de mútuo, nem tampouco o recebimento líquido das receitas

respectivas. O contribuinte menciona ainda que tal conclusão seria possível a partir do cotejo analítico de todos os referidos documentos. Contudo, não consta dos autos documentos que tornem esse cotejo analítico possível.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido. Mais uma vez, é imperioso destacar que embora a prova da retenção de tributos na fonte seja possível por outros meios, que não a DIRF e os comprovantes de retenção, a mera apresentação de notas fiscais não é suficiente a este fim.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo